DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7512/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19260/2014
PROTOCOLO	: 1463674
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
RESPONSÁVEL	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2013
EMPRESA CONTRATADA	: FELIPE BUAINAIN BALBUENA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 39/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 1 (UM) TRATOR ESTEIRA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL	: R$ 51.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Felipe Buainain Balbuena - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de 1 (um) trator esteira, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, no valor global de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 63/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 39/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38818/2017, entendendo pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13400/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 81/2013 está em conformidade da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 51.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 63.720,00;

- Notas Fiscais: 63.720,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 63.720,00.

Os documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira foram protocolados intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Felipe Buainain Balbuena - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n.1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 692.230.091/20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do

art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs